

Aposentadoria Especial e Neutralização do Agente Insalubre: Decisão do Supremo Tribunal Federal

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Especialista e Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Sevilla; Membro Pesquisador do IBDSCJ; Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; Professor Universitário; Advogado e Consultor Jurídico; Foi Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões; Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e Auditor-Fiscal do Trabalho.

RESUMO: Nos termos do art. 201, § 1º, da CF é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Questiona-se, assim, se o fornecimento do equipamento de proteção individual ao empregado exclui ou não o direito do segurado ao recebimento da aposentadoria especial.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. Agente Insalubre. Neutralização.

A *aposentadoria especial* é benefício previdenciário assegurado no plano constitucional, com natureza de direito (fundamental) social, integrando, assim, o sistema da Seguridade Social em sua vertente contributiva.

Nesse sentido, nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, *ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei nº 8.213/91, no art. 57, dispõe que a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 15, inciso II, do mesmo diploma legal), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

26. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 24 - Dez-Jan 2015

A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado.

Desse modo, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos *agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O art. 58 do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, deve ser definida pelo Poder Executivo.

Tendo em vista o aspecto nitidamente técnico envolvido quanto ao tema, a lei remete a sua regulamentação à esfera jurídico-normativa de natureza administrativa.

Portanto, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

A comprovação da *efetiva exposição* do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em *laudo técnico de condições ambientais do trabalho* expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao tema em estudo, é importante salientar que no laudo técnico acima referido devem constar: *informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, a empresa deve elaborar e manter atualizado o chamado *perfil profissiográfico*, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Considera-se *perfil profissiográfico* o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

27. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 24 - Dez-Jan 2015

O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo, inclusive, solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 68, §§ 9º e 10).

Questiona-se, assim, se o fornecimento do equipamento de proteção individual ao empregado exclui ou não o direito do segurado ao recebimento da aposentadoria especial.

A respeito do tema, cabe registrar que a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim prevê: "Aposentadoria Especial. Equipamento de proteção individual. *O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*" (DJ 05.11.03).

O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, *equipamento de proteção individual* adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados [1](#).

A Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê que se considera equipamento de proteção individual (EPI) "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à *proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho*" (item 6.1).

A preferência, na verdade, é quanto à adoção de medidas de ordem geral, inclusive com a adoção de equipamentos de proteção coletiva, com vistas à existência e manutenção do meio ambiente de trabalho salubre e seguro [2](#).

Tanto é assim que o item 6.3 da mencionada NR-6 dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados gratuitamente EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) *sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho*; b) *enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas*; e, c) para atender a situações de emergência.

28. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 24 - Dez-Jan 2015

De todo modo, a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e II - com a *utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância* (art. 191 da CLT).

Isso é confirmado pela Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho, ao prever que "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".

Não é suficiente, entretanto, apenas o fornecimento do equipamento de proteção individual pelo empregador.

Efetivamente, segundo explicita a Súmula nº 289 do TST, "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao *uso efetivo do equipamento pelo empregado*".

Considerando os parâmetros normativos aqui expostos, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que

Considerando os parâmetros normativos aqui expostos, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (Pleno, ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014) [3](#).

Trata-se de decisão que procurou interpretar sistematicamente as previsões legais incidentes sobre a aposentadoria especial, considerando, notadamente, os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, acima indicados, sobre a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos com base em *laudo técnico de condições ambientais do trabalho*, no qual devem constar: *informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*; e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Entretanto, deve-se reconhecer que, nesse aspecto em específico, a tese firmada evidentemente não é favorável aos segurados que postulam o recebimento do benefício previdenciário em questão.

Nota-se, por fim, que cada caso merece exame específico e cuidadoso, com o fim de se verificar o exercício, pelo segurado, de atividades com *efetiva exposição a condições especiais*, que não tenham sido eliminadas nem neutralizadas, as quais sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

29. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Previdenciário Nº 24 - Dez-Jan 2015

Mesmo porque, ainda de acordo com o entendimento fixado pelo STF, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Pleno, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014) [4](#).

Ou seja, não basta a declaração formal do empregador no mencionado documento, devendo prevalecer, como não poderia deixar de ser, a realidade concreta dos fatos, a respeito do trabalho em condições especiais.

TITLE: Special retirement and neutralization of injurious exposure: decision by the Federal Supreme Court.

ABSTRACT: Pursuant article 201, 1st paragraph, of the Federal Constitution, it is prohibited to adopt distinct requisites and criteria for granting retirement to beneficiaries of the General Regime of Social Security. Thus, it is questionable whether the provision of individual protection devices to employees excludes the right of insured parties to be granted special retirement.

KEYWORDS: Special Retirement. Injurious Exposure. Neutralization.